Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1315/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1546/2013
PROTOCOLO	**:** 1406786
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO	**:** MARCOS ANTÔNIO PACCO
CARGO	**:** PREFEITO
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL
INTERESSADO	**:** CINCAL PNEUS LTDA
OBJETO	**:** FORNECIMENTO DE PNEUMÁTICOS
VALOR	**:** R$ 105.116,00
RELATOR (A)	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA E RESPOSTA A INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento de execução financeira em que não se apresenta documentação capaz de comprovar a devida aplicação da verba pública, contrariando os dispositivos legais pertinentes, o que caracteriza infração ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de Junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da execução financeira do Contrato nº 088/2011 celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa Cincal Pneus Ltda., com a aplicação de multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Marcos Antônio Pacco, pelo não encaminhamento de documento que comprove a execução financeira e, multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Wallas Gonçalves Milfont, pelo não atendimento a intimação do Tribunal de Contas.

Campo Grande, 28 de Junho de 2016.

Conselheriro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 088/2011 (peça digital 02) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã/MS, neste ato representada por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Marcos Antônio Pacco, e a empresa Cincal Pneus Ltda., cujo objeto é o fornecimento de pneumáticos, no valor global de R$ 105.116,00 (cento e cinco mil cento e dezesseis reais), com prazo de vigência de 20 de setembro de 2011 até 20 de setembro de 2012.

Os autos já foram tema da Decisão Singular nº 3771/2013, constante do Processo TC/MS nº 3939/2013, que julgou como regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato em epígrafe.

Portanto, o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do Contrato nº 088/2011, nos termos do artigo 120, inciso III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que tange à fase de execução financeira, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a falta de documentos, tais como: notas fiscais, ordens de pagamento, tabela demonstrativa da execução financeira ou Termo de Rescisão Contratual.

Diante disso, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi procedida a intimação nº 15852/2014 (peça digital 09), em 28 de agosto de 2014, solicitando os documentos faltantes, na forma regimental.

Registre-se, que o senhor Marcos Antônio Pacco, em função da negativa da atual administração em fornecer os documentos, solicitou prorrogação de prazo, em 26 de novembro de 2014, para atender à intimação, sendo tal pedido indeferido em razão de sua intempestividade.

Em função dos argumentos do Ex-Prefeito de dificuldade de obtenção dos documentos junto à atual Administração, o Prefeito Wallas Gonçalves Milfont foi intimado, por meio do Termo de Intimação nº 14593/2015 (peça digital 19).

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, o atual Prefeito não compareceu nos autos para responder ao supracitado Termo de Intimação, sendo declarada sua revelia, conforme certificado à peça digital 22.

Assim, em análise conclusiva, “ANA-3ICE-1427/2016” (peça digital 23), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que:

> 1 - Pela irregularidade da execução financeira do Contrato nº 88/2011 (3ª Fase), em razão da inobservância aos preceitos legais e normas regimentais, conforme demonstrado nos itens VI.2, VI.3 e VII, considerando ainda, a omissão da Autoridade Administrativa demonstrada no item VI.3.

Neste caso, conforme retro mencionado, a provável sanção poderá ser imputada a ambas as autoridades administrativas, pelas razões expostas.

Por conseguinte, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Aêdo Camilo, por meio do Parecer nº 3927/2016 (peça digital 24), opinou pelo seguinte julgamento, in verbis:

> I – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;
>
> III – pela anulação do empenho no valor de R$ 100,00 (cem reais) tendo em vista que não fora executado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Preliminarmente cabe relatar que o exame da fase de execução do objeto do Contrato nº 088/2011 será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e, portanto, será tratado como 3ª fase, de acordo com o artigo 120, III do referido Ordenamento.

Pois bem, em relação à execução financeira do Contrato nº 088/2011, a equipe técnica constatou a ausência dos documentos comprovantes da execução do objeto contratado, em descumprimento às prescrições insertas na Lei nº 4.320, de 17 de junho de 1964, na Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal.

Em síntese, a contratação pública em epígrafe assim resultou:

DESCRIÇÃO VALOR (R$)

Valor Inicial do Contrato 105.116,00

Nota de Empenho 100,00

Notas Fiscais ?

Ordens de Pagamento ?

A ausência de documentos comprobatórios demonstra a inexecução do objeto contratual, e enseja a rescisão através de Termo de Rescisão Contratual, visto que não foi encaminhado aos autos, como determina o artigo 77 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Quanto ao empenho de R$ 100,00 (cem reais), é necessária a sua anulação, observado o disposto nos artigos 38 e 58 da Lei Federal nº 4.320/64:

> Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

(...)

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Portanto, o ordenador de despesas deverá submeter-se às sanções impostas por este Tribunal, pela ausência dos documentos que comprovem a execução contratual, restando desobedecidas às prescrições insertas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Por fim, cabe também registrar o comportamento omissivo do atual Prefeito de Itaporã, Senhor Wallas Gonçalves Milfont, que, sem causa justificada, deixou de responder ao Termo de Intimação nº 14593/2015 formalizado por este Tribunal de Contas, infringindo, assim, os ditames do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012, estando sujeito à aplicação das sanções previstas em lei.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, considerando a Análise elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

I. Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato nº 088/2011 celebrado entre o Município de Itaporã/MS, e a empresa Cincal Pneus Ltda., pela não comprovação da execução financeira do referido Contrato, em descumprimento às prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor total de 30 (trinta) UFERMS imputada ao ordenador de despesas, Senhor Marcos Antônio Pacco, Ex-Prefeito Municipal de Itaporã, CPF inscrito sob o n.º 139.306.801-49, pelo não encaminhamento de qualquer documento que comprovasse a execução financeira do Contrato nº 088/2011, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, nos termos do artigo 42, incisos II, IV e IX, artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Wallas Gonçalves Milfont, atual Prefeito Municipal de Itaporã, CPF inscrito sob o n.º 614.386.771-20, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação interposta por este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 42. Inciso IV, artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados comprovem o recolhimento das multas impostas junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr.Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de Junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.jfc
SETAC.RMR/ARP